



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUIXERAMOBIM-CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 2500020701 PERP

PONTUAL RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.803.284/0001-80, com sede na Av. Francisco Sá, 3636 – Loja 09, CEP: 60.310-052, Fortaleza/CE, vem, por conduto de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2500020701 PERP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM -CE**, por meio dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim/Ce, através da Secretaria da Secretária de Saúde, por intermédio de seu Pregoeiro, fez publicar **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2500020701 PERP**, cujo fito é *“a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços visando futura e eventual contratação de serviço de locação de veículos diversos para suprir as demandas das diversas secretarias do Município de Quixeramobim - Ce”*.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do Instrumento Convocatório em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

PONTUAL RENT A CAR
Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052
(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS PRESENTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Inicialmente, analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que algumas documentações relativas à qualificação técnica das licitantes estão sendo exigidas de forma manifestamente desnecessárias e incompatíveis com o objeto licitado. Nesta toada, vejamos, inicialmente, os itens 9.5.1 do edital, referente à qualificação técnica:

9.5 Qualificação Técnica

9.5.1 Prova de inscrição ou registro do licitante, válido, junto ao Conselho Competente, CRA - Conselho Regional de Administração ou demais pertinentes, devidamente atualizado, dentro do prazo de validade.

Não há motivo suficiente ou base legal para que seja exigido das licitantes a sua comprovação no Conselho Regional de Administração.

Isso se dá por não haver qualquer correlação entre os serviços objeto do Pregão Eletrônico com as atividades privativas dos profissionais técnicos em Administração, servindo os itens retro expostos somente como restrição à competitividade do certame, o que, como cediço, não pode ser aceito.

A esse respeito, o artigo 3º do Decreto Federal nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, indica quais as atividades profissionais características do Técnico de Administração:

Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização,

análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Perceba-se que a atividade de “serviços de locação de veículos diversos” não é listada no artigo supra, não sendo, portanto, privativa de profissional Técnico de Administração.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, aduz em quais casos é obrigatório o registro de empresas nas entidades de classe, como os respectivos Conselhos Regionais de Administração:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, para realizarem os serviços de locação de veículos SEM MOTORISTAS, as empresas não são obrigadas a efetuarem registro perante o Conselho Regional de Administração, não podendo isso ser imposto pelo Edital do Pregão Eletrônico em comento, visto que impedirá a participação de empresas que loquem veículos e que não sejam registradas no CRA possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021, no seu artigo 67, § 1º, impõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Conforme a norma exposta, o Ente só pode exigir dos licitantes os atestados que façam parte de forma total ou parcial do objeto da licitação. Com isso, **em razão do objeto do Edital se tratar de contratação de serviços de locação de veículos SEM MOTORISTA, as exigências de registro da empresa e do responsável técnico no CRA, conforme as razões expostas anteriormente, não guardam relação com o objeto da licitação LOTES 1, 4, 5, 6, 7, não podendo ser exigidas.**

Assim sendo, o edital do presente procedimento licitatório deve ser alterado, para fins de sanar as problemáticas envolvendo as supracitadas disposições do Edital item 9.5.1 que se demonstram plenamente desnecessárias para o que está sendo requerido no certame em epígrafe.

Diante do exposto, é indubitável que o referidos item 9.5.1 do Edital exigem documentos não relacionados ao objeto licitado, ao ponto que a comprovação destes a título de qualificação técnica é completamente desnecessária e incompatível.

Insta que se destaque, Nobre Pregoeiro, que conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 5º e o artigo 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021. *In verbis*, a Lei das Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências **INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)



REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

Os Tribunais pátrios também coadunam desse entendimento, como se vê, a título exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCORRÊNCIA Nº 05/2020 - MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (DOMICILIARES E PÚBLICOS). MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. SUSPENSÃO DO CERTAME.1. Com razão a recorrente, tendo em vista que a cláusula relativa à qualificação técnica, tal qual redigida, acaba por restringir a participação de outras empresas, na medida em que, somente àquelas que lograrem comprovar a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos em, no mínimo, 164.114,4 toneladas, pelo período de 12 (doze) meses, poderão participar do certame, já que a Municipalidade exige apenas esse critério para comprovação da qualificação.2. No ponto, há que se ponderar, de fato, que as empresas de coleta de resíduos sólidos recicláveis, trabalham com resíduos que pesam menos. Nesses termos, a única exigência contida no edital para fins de comprovação da capacidade técnica, baseada no critério 'peso' do material coletado, acaba por restringir a participação das mesmas. 3. Oportuno consignar que, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8666/93 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Portanto, a manutenção da exigência de atestado que verifique a aptidão técnico operacional apenas pelo peso do material num determinado período configura restrição à competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51841092520218217000 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 23/02/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2022)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douro José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."
(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das exigências em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem

PONTUAL RENT A CAR
Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052
(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade e da competitividade, faz-se imprescindível a exclusão do item 9.5.1 do Edital do certame, tendo em vista ser expressamente vedada pela legislação a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas.

Conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade.

Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício. Isso se dá como consequência do Princípio da Autotutela, a qual descreve que a Administração Pública tem o Poder-Dever de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio encontra-se consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Faz-se mister ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

Lei nº. 14.133/2021:

¹ Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20pode%20anular%20seus,os%20casos%2C%20a%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20judicial. Acesso em 03/07/2024>

PONTUAL RENT A CAR
Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052
(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

“[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal [...]”

(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricão’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza – Ceará – CEP: 60310-052

(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com



Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas demais fontes do Direito. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Assim, o Termo de Referência deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2500020701 PERP - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERMOBIM/CE**, excluindo as exigências do item 9.5.1 do Edital do certame em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que, após realizadas as correções requeridas, seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 01 de abril de 2025.

MARCOS ANTONIO DE
CARVALHO:36204773372

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO DE
CARVALHO:36204773372
Dados: 2025.04.01 14:49:54 -03'00'

PONTUAL RENT A CAR LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

PONTUAL RENT A CAR
Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052
(85) 999040020 – CNPJ: 02.803.284/0001-80
E-mail: pontualrentacar@hotmail.com

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PONTUAL RENT A CAR LTDA
CNPJ: 02.803.284/0001-80 – NIRE 2320134294-3**



MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/06/1967, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresário, devidamente inscrito no CPF: 362.047.733-72, portador do RG: 22.491 – CREA – CE, domiciliado na Rua Romeu Martins, n.º 345, Apto 203, Montese, CEP: 60.420-720, Fortaleza – CE e, **LEONILIA MARIA DE CARVALHO**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/03/1966, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresária, devidamente inscrita no CPF: 362.039.553-53, portadora do RG: 774.257 – SSPDS – PI, domiciliada na Rua Justiniano Serpa, n.º 588, Apto 101, Farias Brito, CEP: 60.011-110, Fortaleza – CE, representada neste ato por seu procurador o Sr. **ANTONIO SOARES DE ARAUJO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Contador sob o registro n.º 012.167/O-2 CRC – CE, nascido em 04/01/1965, devidamente inscrito no CPF: 259.181.173-34 e RG: 012.167/O-2 CRC – CE, domiciliado na Av. Francisco Sá, 3.636, loja 09 Altos, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE, únicos sócios da Sociedade Empresarial Limitada que, nesta praça gira sob a denominação de “**PONTUAL RENT A CAR LTDA**” com sede na Avenida Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE, constituída em 24/09/2010 por contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o número do NIRE: 2320134294-3, por despacho em 24/09/2010 junto com alterações posteriores, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º: 02.803.284/0001-80 resolvem, através do presente instrumento, introduzir modificações ao Contrato Social e o fazem mediante cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O capital social que era de R\$: 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) passa a ser de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), dividido em 600.000 (Seiscentas Mil) quotas cujo valor nominal é de R\$: 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado neste ato, mediante incorporação do saldo credor das reservas de lucros acumulados conforme evidenciado no Balanço Patrimonial da sociedade encerrado em 31/12/2020, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará no dia 15/04/2021 sob o protocolo 21/057.199-3.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Face às alterações promovidas, o capital da sociedade fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%CAPITAL	VALOR
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	594.000	99	R\$: 594.000,00
LEONILIA MARIA DE CARVALHO	6.000	1	R\$: 6.000,00
TOTAL	600.000	100	R\$: 600.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – O domicílio dos Sócios passa a ser na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE.

CLÁUSULA TERCEIRA – Todas as demais cláusulas que não tiverem sido alteradas expressa ou implicitamente pelo presente instrumento continuarão em pleno vigor.

CLÁUSULA QUARTA – À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIDADE EMPRESÁRIA
PONTUAL RENT A CAR LTDA.**

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/06/1967, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresário, devidamente inscrito no CPF: 362.047.733-72, portador do RG: 22.491 – CREA – CE, domiciliado na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE e, **LEONILIA MARIA DE CARVALHO**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/03/1966, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresária, devidamente inscrita no CPF: 362.039.553-53, portadora do RG: 774.257 – SSPDS – PI, domiciliada na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE, resolvem constituir uma Sociedade Empresária Limitada e o fazem mediante cláusulas e condições a seguir descritas:



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PONTUAL RENT A CAR LTDA
CNPJ: 02.803.284/0001-80 – NIRE 2320134294-3**



CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial “PONTUAL RENT A CAR LTDA” e terá sede e domicílio na Avenida Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.820-052, Fortaleza – CE.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto da sociedade será composto pela seguinte atividade econômica:

- a) 7711-0/00 – Locação de automóveis sem conduto; e
- b) 4923-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

CLÁUSULA TERCEIRA – A pessoa jurídica, sob a forma de sociedade, passa a ter o capital social de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), divididos em 600.000 (Seiscentas Mil) quotas no valor nominal de R\$: 1,00 (Um Real) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país. Dessa forma o Capital Social será de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%CAPITAL	VALOR
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	594.000	99	R\$: 594.000,00
LEONILIA MARIA DE CARVALHO	6.000	1	R\$: 6.000,00
TOTAL	600.000	100	RS: 600.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do **Capital Social** integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do **Capital Social** da Sociedade Limitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sobre as quotas de que trata a *cláusula terceira*, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade será exercida pelo sócio **MARCOS ANTONIO DE CARVALHO**, cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial, podendo assinar isoladamente, com poderes e atribuições de administrador, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sócio-administrador praticará todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, inclusive acordar, contratar de modo geral, transigir, desistir, exonerar terceiros de qualquer responsabilidade para a sociedade, abrir, movimentar, manter e encerrar contas bancárias, ordem de pagamento e quaisquer documentos relativos a tais contas, contrair empréstimos de qualquer natureza, com ou sem garantia de direito pessoal e real, emitir, aceitar, avaliar, prestar letras de câmbio, nota promissória, duplicatas e triplicatas. Podendo ainda, onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, ficando-lhe, entretanto, expressamente proibido o uso da firma em assuntos estranhos ao objeto social, tais como avais, endossos, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sócio-administrador poderá nomear e constituir, em nome da sociedade, procuradores com poderes para o foro em geral, “*ad judícia*” e “*ad negotia*”, determinando os poderes e, se for o caso, fixando prazo de mandato. Entendendo-se a enumeração de poderes ora disposto como meramente enunciativa, mas não restritiva dos demais.

CLÁUSULA QUINTA – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo, ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – A entidade econômica poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios ou por, destes, representantes.

CLÁUSULA OITAVA – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os resultados apurados.

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570032 em 05/05/2021 da Empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02803284000180 e protocolo 210643358 - 28/04/2021. Autenticação: B8F6E51FA5C3245B2A1760F54865752460CD2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/064.335-8 e o código de segurança vjNO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 4/9

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
PONTUAL RENT A CAR LTDA
CNPJ: 02.803.284/0001-80 – NIRE 2320134294-3**



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, cujo valor será definido em termo apartado, desde que em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA NONA – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente, de forma a transformar-se esta Sociedade Empresária Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal nos termos do Art. 1.052 da Lei n.º 10.406/2002. Não sendo possível, ou inexistindo interesse do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – O Administrador **MARCOS ANTONIO DE CARVALHO** declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O Sócio-administrador da sociedade declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**;
- b) O valor da receita bruta total da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006; e
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os sócios declaram para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei e da **cláusula Décima Primeira** deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os casos omissos neste instrumento serão regidos pelas disposições constantes do Código Civil, Lei ordinária n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, e supletivamente pela Lei n.º 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o foro de Fortaleza – Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam digitalmente o presente ato.

Fortaleza – CE, 04 de Maio de 2021.

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO
CPF: 362.047.733-72
Sócio-administrador

LEONILIA MARIA DE CARVALHO
CPF: 362.039.553-53
Sócia

Página 3 de 3





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 05/05/2021, às 14:52.

Junta Comercial do Estado do Ceará



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/064.335-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570032 em 05/05/2021 da Empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02803284000180 e protocolo 210643358 - 28/04/2021. Autenticação: B8F6E51FA5C3245B2A1760F54865752460CD2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/064.335-8 e o código de segurança vjNO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, de CNPJ 02.803.284/0001-80 e protocolado sob o número 21/064.335-8 em 28/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5570032, em 05/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
259.181.173-34	ANTONIO SOARES DE ARAUJO	04/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		
362.047.733-72	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	04/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
259.181.173-34	ANTONIO SOARES DE ARAUJO	04/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		
362.047.733-72	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	04/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
259.181.173-34	ANTONIO SOARES DE ARAUJO	04/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/064.335-8.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quarta-feira, 05 de maio de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570032 em 05/05/2021 da Empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, CNPJ 02803284000180 e protocolo 210643358 - 28/04/2021. Autenticação: B8F6E51FA5C3245B2A1760F54865752460CD2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/064.335-8 e o código de segurança vjNO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Handwritten signature

